



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902581/2015-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.594 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente ITACORDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/03/2014

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene d’Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 25/30, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Nº de Rastreamento 101682277, fl. 18, emitido em 2 de junho de 2015 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

O DDE objeto da inconformidade indeferiu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 31543.00684.241114.1.1.01-3055, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2014, o valor de R\$ 6.964,61, pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo o mesmo DDE, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 12348.06067.241114.1.3.01-6005.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

Ao preencher o Pedido de Ressarcimento cujo nº é 31543.00684.241114.1.1.01-3055, constata-se que é apresentado uma sequência de valores e que como no próprio "Ajuda" do Programa Gerador diz, o limite de créditos utilizados não pode ser superior ao menor dentre os três itens:

- Saldo Credor RAIPI:
- Créditos Passíveis de ressarcimentos e
- Menor Saldo Credor.

Nestes itens eram apresentados os seguintes valores:

- Saldo Credor RAIPI R\$ 20.713,28
- Créditos Passíveis de ressarcimentos R\$ 6.964,61 e
- Menor Saldo Credor R\$ 6.964,61.

Como fora objeto de Pedido de Ressarcimento o valor de R\$ 6.964,61, está de acordo com o descrito pelo programa, e dentro das normas estabelecidas para a apresentação deste.

(...)

Importante considerar ainda, que na declaração de compensação foi considerado apenas o valor dos créditos gerados dentro do referido trimestre, ou seja R\$ 5.622,91, entendendo que este é o valor a ser ressarcido pelo contribuinte.

Não obstante, cabe ressaltar, que existe no Livro de Apuração do IPI o saldo credor do mês anterior no valor de R\$ 24.419,55, e que este também deve ser

considerado para a compensação dos débitos do mês, como pode ser ratificado através da apresentação de cópia Livro Registro de IPI do ano de 2014 (Anexo VI) e dos recibos de entrega do EFD Fiscal que segue como anexo VII.

Igualmente, também houve aquisição de mercadorias importadas no período, e que esta operação gerou créditos de IPI no valor de R\$ 9.170,18, e, mesmo que não estão disponíveis para o ressarcimento, deverão ser utilizados para compensação com débitos gerados durante o período. Segue anexa nota fiscal de nº 32.880 de 27/02/2014, que segue como anexo VIII a este.

Por fim, com base no princípio da verdade material, requer: 1. *Seja cancelado o Despacho Decisório, com número de rastreamento 101682277;*

2. *Seja reconhecido o crédito do contribuinte decorrente de Créditos acumulados de IPI no período do 1º Trimestre de 2014;*

3. *Seja homologada a compensação efetuada pelo contribuinte retro mencionada.”*

A DRJ negou a manifestação de inconformidade nos termos do voto do relator que afirmou que

“O “Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento” tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado. O menor saldo credor é o saldo credor passível de ressarcimento remanescente, do trimestre de referência, após as utilizações obrigatórias na dedução escriturais dos débitos de IPI.

Quanto ao saldo credor objeto do presente pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 6.964,61, verifica-se que foram utilizados para deduzir débitos ocorridos no período entre o encerramento do 1º trimestre de 2014 e o período de apuração anterior à data de protocolização do referido pedido, ocorrido em 24/11/2014 ”.

Em recurso voluntário o repete as razões da manifestação de inconformidade, reiterando a alegação de existência de crédito passível de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a existência ou não de saldo credor de IPI passível de ressarcimento.

Apesar das alegações do contribuinte bem como da possibilidade de reconhecimento da documentação apresentada no recurso voluntário em razão da verdade material, com a devida vênia, entendo que esta por si só não é capaz de comprovar a existência do saldo credor pleitado. O demonstrativo de apuração, por sua vez informa a utilização do saldo credor noutras PerDCOMPS apresentadas na mesma data. O contribuinte não contesta tampouco apresente documentação hábil a afastar tal fato.

1 Princípio da verdade material

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão nº 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

2 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

Apesar disso, o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização. As cópias das folhas do RAIPI trazidas ao processo não contradizem as informações, tampouco são hábeis a alterar a insuficiência de saldo credor apontada. Falta assim, certeza e liquidez do crédito, indispensáveis para a compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral